TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008601-58.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Falsidade ideológica

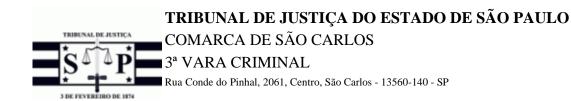
Documento de Origem: IP, OF - 206/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 180/2014 2 PJ - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **DIEGO CASSIO DE OLIVEIRA**

Aos 18 de julho de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu DIEGO CASSIO DE OLIVEIRA, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Em seguida, dada a palavra ao Ministério Público, e por ele foi dito: "MM.JUIZ: A ação penal é procedente. Tanto a autoria quanto a materialidade ficaram bem provadas pelas cópias juntadas aos autos e pelos testemunhos colhidos nesta data, além disso o próprio réu confessou que passou o nome de seu irmão como se fosse seu quando detido. Diante do exposto, procedente a demanda, com relação à dosimetria da pena requeiro seja observada a condenação transitada em julgado e os dispositivos legais pertinentes. PELA DEFESA FOI DITO: MM. Juiz requer-se absolvição por atipicidade considerando que a conduta esta protegida pelo direito a ampla defesa, bem como pelo principio de quem ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Em caso de condenação requer-se pena mínima, benefícios legais e o direito de recorrer em liberdade. Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. DIEGO CÁSSIO DE OLVEIRA, qualificao s fls. 41, foi denunciado como incurso no artigo 307 do CP, porque em 18.05.14, na Delegacia seccional de São Carlos, atribui-se falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio, identificando-se como Thiago Jose de Oliveira, seu irmão, para evitar qualquer responsabilidade penal, pois tinha praticado furto naquela ocasião. Recebida a denúncia (fls.51), sobrevieram citação e resposta escrita, sem absolvição sumária (fls.73). Na instrução foi ouvida uma testemunha da acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a a absolvição, observando a atipicidade



decorrente da autodefesa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido na tipicidade da atribuição de falsa identidade perante a autoridade policial no momento da prisão: "1.o Supremo Tribunal Federal ao julgar a repercussão geral no RE N.640.139/DF(DJE 14/10/2011), reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria posto em discussão, no sentido de que o principio constitucional da autodefesa (artigo 5º, inciso LXIII, da CF/88) não alcança aquele que atribuiu falsa identidade perante a autoridade policial com o intendo de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (artigo 307 do CP). 2. No mesmo sentido, o mais recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça ser típica a conduta de atribuir falsa identidade (artigo 307 do CP) perante a autoridade policial, ainda que em situação alegada autodefesa, sendo esse o caso dos autos" (AgRg no AgRg no AREsp 185094/DF, relator Ministro Campos Marques, 5ª turma, J.19.3.2013, DJE 22.3.2013). É exatamente este o caso dos autos. O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida de que o réu agiu para evitar a responsabilidade penal por um furto que havia praticado antes, pelo qual foi condenado definitivamente (fls.49). Assim, a condenação é de rigor, observando que a condenação pelo furto (fls.49) porque se refere a fato anterior ao crime agui tratado, configura mau antecedente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Diego Cássio de Oliveira como incurso no artigo 307 c.c art.65, III, "d", ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atentos aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando o mau antecedente de fls. 49,fixo-lhe a privativa de liberdade ao invés da multa exclusiva. Nesse particular, escolhida a pena privativa de liberdade, fixo-a em 3 (três) meses de detenção, a serem incialmente cumpridos em regime aberto. Observo que o crime foi praticado na mesma ocasião, pouco depois do furto e dentro do mesmo contexto. Observo também que o réu é confesso, o que justifica a manutenção da pena no mínimo legal. Considerando tais circunstâncias, e porque a falsa identidade está no mesmo contexto do furto já apenado com pena restritiva de direitos, e também considerando socialmente recomendável no caso concreto, nova substituição, em especial diante do arrependimento e da confissão, substituo a pena privativa de liberdade por uma de prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. O réu poderá apelar em liberdade. Sem custas, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumprase.l. registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Defensor Público:

Ré(u):